



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:864 — Introduce alterações no regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:246.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:865 — Regula a venda de lenhas e madeiras das matas nacionais.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 31:864

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 2.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os vales não podem representar fracções de 10 centavos nas colónias de África, 5 réis no Estado da Índia e 2 avos nas colónias de Macau e Timor, excepto os de serviço.

Art. 2.º O artigo 76.º do mencionado regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 76.º Quando fôr apresentado para pagamento qualquer vale de que não tenha sido recebido o respectivo aviso de emissão, compete ao encarregado de pagamento de vales pedir imediatamente em telegrama de serviço, dirigido ao encar-

regado de emissão da estação de origem do vale, a confirmação dêste. A confirmação será também comunicada em telegrama de serviço, embora seja obrigatório o envio do impresso ^m/350 pelo primeiro correio.

§ 1.º O encarregado de pagamento, logo que receba o telegrama de confirmação, pagará o vale, aguardando no entanto a chegada do ^m/350 para o relacionar nas guias ^m/356.

§ 2.º O telegrama de confirmação deverá ser redigido em conformidade com o exemplo seguinte:

Do E. E. Vales de . . . Ao E. E. Vales de . . .

Ref. — vale nominal n.º 385, 300\$00 (trezentos escudos), de João Francisco para Manuel António . . .

Art. 3.º O artigo 215.º do regulamento referido passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 215.º A validade dos vales ultramarinos é de um ano e prescrevem no fim de dois anos, prazos estes contados da data da emissão.

Art. 4.º O artigo 618.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 618.º É permitida a transferência de fundos, por intermédio do telégrafo, entre as diversas colónias portuguesas.

§ 1.º Quando fôr apresentada uma requisição de vale telegráfico, o encarregado da emissão, depois de preencher o ^m/352, conforme o disposto na primeira parte do artigo 581.º, expedirá um telegrama de serviço ao encarregado de emissão da estação destinatária, assim formulado:

(Espécime de telegrama de serviço).

Do E. E. Vales de . . . Ao E. E. Vales de . . .

(1)	(2)	(3)	(4)
230	João Santos	Cem escudos	100\$00
	(5)	(6)	(7)
Francisco Sequeira	Lisboa	...	

Explicação:

- (1) Número do vale;
- (2) Nome do tomador;
- (3) Importância por extenso;
- (4) Importância em algarismos;
- (5) Nome do destinatário;
- (6) Morada do destinatário, que poderá ser também posta restante;
- (7) Comunicações particulares quando o tomador as tenha escrito na requisição ^m/300.

§ 2.º Quando o vale telegráfico fôr dirigido à posta restante e o seu pagamento se não efectue nos primeiros oito dias após o recebimento do aviso

de chegada ^m/373, deverá o encarregado do pagamento de vales dar conhecimento do facto ao tomador, em telegrama de serviço, dirigido ao encarregado de emissão de vales da estação emissora.

§ 3.º Uma cópia do telegrama de serviço a que se refere o parágrafo anterior ficará junta ao vale 352 para fiscalização quando da entrega do produto de emissão de vales.

§ 4.º O encarregado da emissão de vales, no destino, ao receber o telegrama da estação emissora, preencherá o ^m/373, enviando o vale ao destinatário em *enveloppe* fechado e da mesma forma como são distribuídos os telegramas. O aviso de chegada igualmente será enviado por protocolo ao encarregado de pagamento de vales, que independentemente do pagamento aguardará a chegada do aviso de emissão para o fazer incluir nas relações ^m/356.

Art. 5.º Os modelos 371 e 372 referidos nos artigos 568.º a 617.º, inclusive, do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas serão substituídos por telegramas de serviço, conforme o disposto no presente decreto.

Art. 6.º O serviço de emissão e pagamento dos vales telegráficos internacionais especiais passa a regular-se pelo disposto neste decreto e pelas outras disposições não contrariadas pelo mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqúcolas

Decreto-lei n.º 31:865

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A venda de lenhas e madeiras das matas nacionais continuará a ser feita nos termos do artigo 194.º do regulamento para a execução do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, podendo também ser feita sem precedência daquelas formalidades e a preço fixado pelo Governo quando se trate de fornecimentos a serviços do Estado ou para assegurar o funcionamento dos serviços de interesse público.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei aplicar-se á apenas enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.